



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085092161 (Nº CNJ: 0022769-60.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO, MESMO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A Lei Estadual nº 14.634, de 15 de dezembro de 2014, que “*Institui a Taxa Única de Serviços Judiciais*”, com a redação dada pela Lei nº 15.016, de 13 de julho de 2017, torna obrigatório o recolhimento das custas de ingresso em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ausência de isenção, salvo quando o ente autor estiver legalmente dispensado ou não litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, como no caso em exame.

**AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.**

AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085092161 (Nº CNJ: 0022769-60.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE  
CAPAO DA CANOA E XANGRI-LA

AGRAVANTE

CAMARA DE VEREADORES DE CAPAO  
DA CANOA

AGRAVADO

MUNICIPIO DE CAPAO DA CANOA

AGRAVADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085092161 (Nº CNJ: 0022769-60.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.<sup>a</sup> VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.

**DES. EDUARDO UHLEIN,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)**

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS MUNICIPAÉRIOS DE CAPÃO DA CANOA E XANGRI-LÁ em face de decisão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085092161 (Nº CNJ: 0022769-60.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084886423, que determinou a intimação do autor para comprovação do pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em razões, o agravante impugna a decisão objurgada em razão da natureza da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade no que diz com a legislação de custas, pois não há previsão expressa para seu recolhimento. Destaca que a ADI tem natureza originária e, em razão do Princípio da Taxatividade dos Tributos, principalmente para os efeitos da Tabela “C” da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), não constando no rol taxativo a ADI como espécie de recurso ou ação a ser tributada. De igual forma, aponta a Lei Estadual nº 14.634, de 15 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 1º e incisos, elenca os tipos de procedimento e ações que exigem o recolhimento de custas, não estando incluída neste rol a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requer provimento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Necessário breve histórico.

Por ocasião do recebimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084886423, na qual pretende, o ora agravante, a declaração de inconstitucionalidade e interpretação consoante a Constituição Federal e Constituição Estadual da expressão “*sem remuneração*” contida no artigo 112, “*caput*”, da Lei Municipal nº 419, de 24 de maio de 1990, do Município de Capão da Canoa/RS, foi proferida decisão nos seguintes termos (fls. 88v/89):



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085092161 (Nº CNJ: 0022769-60.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*“Recebo a inicial da presente ADI, em que não há pedido de liminar.*

*Notifique-se o Presidente do Legislativo Municipal e o Prefeito do Município de Capão da Canoa para as informações de estilo, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado.*

*Oportunamente, na forma do art. 262 do Regimento Interno, dê-se vista ao Ministério Público.*

*Diligências legais.”.*

Sobrevieram informações prestadas pela Câmara Municipal de Capão da Canoa/RS (fls. 107/119); manifestação exarada pelo Em. Procurador-Geral do Estado (fls. 133/135); informações apresentadas pelo Município de Capão da Canoa/RS (fls. 139/159) e, por derradeiro, parecer exarado pelo Em. representante do Ministério Público (fls. 166v/181), asseverando, prefacialmente, a necessidade de intimação da parte autora para facultar-lhe a comprovação do pagamento das custas iniciais da ADI.

Nessa senda, foi proferido o seguinte despacho (fl. 183):

*“Intime-se o proponente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.”.*

Não obstante, o proponente manteve-se inerte quanto ao comando judicial, conforme certidão de 17 de maio de 2021 (fl. 94), e

---

<sup>1</sup> Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085092161 (Nº CNJ: 0022769-60.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

interpôs o presente agravo, no qual busca o reconhecimento da isenção relativa ao recolhimento das custas da ADI nº 70084886423.

Pois bem.

A Lei Estadual nº 14.634, de 15 de dezembro de 2014, que “*Institui a Taxa Única de Serviços Judiciais*”, com a redação dada pela Lei nº 15.016, de 13 de julho de 2017, assim dispõe em seu artigo 1º e incisos:

*“Art. 1º Passa a ser regida por esta Lei a Taxa Única de Serviços Judiciais, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nos seguintes feitos e cartas: (Redação dada pela Lei nº 15.016/17)*

*I - ações de conhecimento;*

*II - ações de execução;*

*III - ações cautelares, tutela antecipada e tutela cautelar requeridas em caráter antecedente; (Redação dada pela Lei nº 15.016/17)*

*IV - procedimentos de jurisdição voluntária e contenciosa;*

*V - procedimentos previstos em legislação esparsa;*

*VI - embargos de devedor, fase de cumprimento de sentença e impugnação à fase de cumprimento de sentença; (Redação dada pela Lei nº 15.016/17)*

*VII - ações criminais; e*

*VIII - ações dos Juizados Especiais.*

*IX - incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica e o pedido de produção antecipada de prova; (Incluído pela Lei nº 15.016/17)*

*X - cartas precatória, rogatória, de ordem e arbitral. (Incluído pela Lei nº 15.016/17).”.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085092161 (Nº CNJ: 0022769-60.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Embora, no rol acima elencado, não estejam incluídas, de forma particularizada, as ações objetivas de controle de constitucionalidade, evidente é que elas se enquadram no gênero procedimentos de jurisdição contenciosa, a tornar indiscutível a obrigatoriedade do recolhimento das custas de ingresso em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Vale notar que a lei em questão tampouco confere isenção a tais ações, inexistindo, no ordenamento jurídico vigente, qualquer norma que isente o recolhimento das custas por ocasião do ajuizamento da ADI quando a parte não litigar sob o pálio da assistência judiciário gratuita, como no caso em exame.

Destarte, considerando que a ADI é um instrumento de controle abstrato que tem como objetivo defender a Constituição Federal contra lei ou ato normativo, de âmbito federal ou estadual, que contrarie suas regras e princípios, preservando o ordenamento constitucional, há uma provocação à prestação do serviço público, fazendo-se necessária a contraprestação por parte de quem a utiliza.

Tanto assim o é que esta E. Corte já possui entendimento reiterado no sentido de cancelar a distribuição de ações diretas de inconstitucionalidade em que o proponente, quando não beneficiário de isenção ou AJG, não comprova o recolhimento das despesas de ingresso:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. REGULAR INTIMAÇÃO. ART. 290 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Devidamente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso, o proponente não trouxe aos autos comprovante de recolhimento, tampouco empreendeu qualquer*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085092161 (Nº CNJ: 0022769-60.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*outro tipo de manifestação. Ante a inércia do proponente, a consequência não pode ser outra que não o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. DETERMINADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084143502, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 03-07-2020)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FÓRUM COLEGIADO NACIONAL DE CONSELHEIROS TUTELARES. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 290 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Caso em que regularmente intimado a apresentar comprovação da insuficiência econômica alegada ou a proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, o proponente se manteve inerte. Sendo assim, indeferido o benefício da justiça gratuita, a presente ação direta de inconstitucionalidade deve ter sua distribuição cancelada, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CANCELADA.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082928417, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 31-10-2019)*

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085092161 (Nº CNJ: 0022769-60.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Agravo Interno nº  
70085092161, Comarca de Porto Alegre: "AGRAVO INTERNO  
DESPROVIDO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Eduardo Uhlein Data e hora da assinatura: 31/08/2021 18:30:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---